AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.006 - MG (2018/0252429-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SANDRO LEONARDO PADULA
ADVOGADO	:	HERBERT TADEU TRIGINELLI AZZI - MG076648
AGRAVADO	:	EDUARDO VIEGAS ARAUJO
AGRAVADO	:	FERNANDA RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADOS	:	RAFAEL MORAIS CARVALHO PINTO - MG097485 TULIUS MAXIMILIANO CORRÊA DOS REIS - MG102166 MARIA ANGELICA ALVARES DA SILVA E SILVA - MG100026 LUIZ ANTONIO DE AVELAR BERGAMINI SEGUNDO - MG144013

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECONSIDERAÇÃO.** EMBARGOS DE TERCEIROS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL *A QUO* PARA FINS DE JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA Nº 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NEGAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE.

DECISÃO

EDUARDO VIEGAS ARAUJO e FERNANDA RODRIGUES RIBEIRO VIEGAS (EDUARDO e outra) opuseram embargos de terceiros contra SANDRO LEONARDO PADULA (SANDRO), objetivando a exclusão da restrição imposta ao imóvel.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente (e-STJ, fls. 410/415).

A apelação interposta por EDUARDO e outra foi provida pelo TJ/MG, em acórdão assim ementado:

> *EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - CONTRATO - MATRÍCULA - AVERBAÇÃO -*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 829FAE44-DD59-4CCD-9DAD-EA926EC4E265

> *REGISTRO - EXECUÇÃO - PENHORA - CERTIDÕES NEGATIVAS - VENDEDOR - APRESENTAÇÃO - BOA-FÉ - FRAUDE DE EXECUÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO.*
> *Como na data do registro do contrato de compra e venda, com força de escritura, não existia averbação de ajuizamento de execução e de registro de penhora, e o vendedor apresentou as certidões negativas de ônus e de ações reais e pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel, os embargantes devem ser considerados adquirentes de boa-fé, dado técnico que impede o reconhecimento da fraude de execução* (e-STJ, fl. 667).

Os embargos de declaração opostos por SANDRO foram rejeitados (e-STJ, fls. 691/694).

Inconformado, SANDRO interpôs recurso especial, com amparo no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando violação dos arts. 543-C e 1.032, II, do NCPC, bem com divergência jurisprudencial.

O apelo nobre foi admitido.

Em decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente do STJ, o recurso especial não foi conhecido, em virtude de sua intempestividade (e-STJ, fls. 763/764).

Nas razões do presente agravo interno, SANDRO alegou que o agravo em recurso especial é tempestivo, pois nos dias 12, 13 e 14/2/2018 não houve expediente.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 814/821).

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista as alegações trazidas no agravo interno, **reconsidero** a decisão agravada para conhecer do agravo em recurso especial e passo à nova análise do recurso especial.

Inicialmente, necessário esclarecer que na sessão do dia 08/11/2018, a Quarta Turma decidiu pela **afetação** do julgamento do **Agravo Interno no AREsp nº 1.311.512/SP** à apreciação da Corte Especial, para analise do tema relativo à **necessidade de comprovação do feriado da segunda-feira de Carnaval**. Sendo que na sessão do dia 16/05/2019, a Quarta Turma decidiu converter o AREsp nº 1.304.954/SP para o Recurso Especial nº 1.813.684/SP e afetar o julgamento deste recurso à Corte Especial.

Nesse contexto, a Corte Especial ao julgar o REsp nº 1.813.684/SP (acórdão publicado aos 18/11/2019), modulando os efeitos da decisão, assentou a possibilidade da comprovação posterior da tempestividade dos recursos interpostos até a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 829FAE44-DD59-4CCD-9DAD-EA926EC4E265

sua publicação, em virtude do feriado de carnaval, por documento idôneo.

Confira-se a ementa a seguir:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NECESSIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.*
> *1. O novo Código de Processo Civil inovou ao estabelecer, de forma expressa, no § 6º do art. 1.003 que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". A interpretação sistemática do CPC/2015, notadamente do § 3º do art.*
> *1.029 e do § 2º do art. 1.036, conduz à conclusão de que o novo diploma atribuiu à intempestividade o epíteto de vício grave, não havendo se falar, portanto, em possibilidade de saná-lo por meio da incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do mesmo Código.*
> *2. Assim, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.*
> *3. Não se pode ignorar, todavia, o elastecido período em que vigorou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, o entendimento de que seria possível a comprovação posterior do feriado local, de modo que não parece razoável alterar-se a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal, sem se atentar para a necessidade de garantir a segurança das relações jurídicas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados.*
> *4. É bem de ver que há a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões em casos excepcionais, como instrumento vocacionado, eminentemente, a garantir a segurança indispensável das relações jurídicas, sejam materiais, sejam processuais.*
> *5. Destarte, é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.*
> *6. No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada à fl. 918, os recorrentes, no âmbito do agravo interno, comprovaram a ocorrência de feriado local no dia 27/2/2017, segunda-feira de carnaval, motivo pelo qual, tendo o prazo recursal se iniciado em 15/2/2017 (quarta-feira), o recurso especial interposto em 9/3/2017*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 829FAE44-DD59-4CCD-9DAD-EA926EC4E265

> *(quinta-feira) deve ser considerado tempestivo.*
> *7. Recurso especial conhecido.*
> (REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, j. 2/10/2019, DJe 18/11/2019)

No presente caso, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada às fl. 806, o recorrente, no âmbito do agravo interno, comprovaram a ocorrência de feriado local na segunda, terça e quarta-feira de Carnaval, motivo pelo qual, o prazo recursal para a interposição do recurso especial se iniciou aos 14/2/2018 (quarta-feira – e-STJ, fl. 695), com término aos 6/3/2018 (terça-feira), **devendo ser reconhecida a sua tempestividade.**

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) Incidência da Súmula nº 284 do STF.

De atenta leitura da razões do apelo nobre, SANDRO afirmou violação aos arts. 543-C e 1.032, II, do NCPC e divergência jurisprudencial, sob a alegação de haver omissões (1) em relação a penalidade imposta, pois não se pode atribuir a ele qualquer omissão ou inércia quanto ao registro da penhora; e, (2) omissão quanto a boa-fé não pode ser presumida.

Nota-se que as razões recursais, delineadas no apelo nobre, estão dissociadas dos arts. 543 e 1.032, II, do NCPC, os quais dispõe, respectivamente, se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor, será este citado para exercer o direito dentro de 5 (cinco) dias, se outro prazo não constar de lei ou do contrato, ou para aceitar que o devedor a faça, devendo o juiz, ao despachar a petição inicial, fixar lugar, dia e hora em que se fará a entrega, sob pena de depósito e sobre da possibilidade do relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Nesse contexto, como as razões do especial, como se vê, não

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 829FAE44-DD59-4CCD-9DAD-EA926EC4E265

guardavam nenhuma relação com o que foi citado artigo, fica caracterizada a deficiência na fundamentação, a incidir a Súmula nº 284 do STF, que dispõe: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

(2) Da alegada violação do art. 543-C do CPC/73

De outra parte, mesmo levanto em consideração a violação do art. 543-C, do CPC/1973, na linha da jurisprudência desta Corte, o ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do NCPC, não possui carga decisória, por isso se trata de provimento irrecorrível, salvo dessa diretriz situações reveladoras de erro ou equívoco patentes, o que não se verifica no caso ora decidido.

Precedentes: STJ - AgInt nos EDcl nos EREsp nº 1.126.385/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 20/9/2017; STF - RE nº 630.719 AgR-segundo-AgR-AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 17/11/2017, DJe-270 DIVULG 27-11-2017 PUBLIC 28-11-2017.

(3) Da alegada violação do art. 1.022 do NCPC

Ademais, não merece respaldo a assertiva de que o v. acórdão não teria se manifestado sobre o registro da penhora ou a boa-fé, uma vez que o TJ/MG consignou, expressamente:

> *Os autos provam: - **que os apelantes alegam a condição de adquirentes de boa-fé, por não conter o imóvel qualquer anotação restritiva na matrícula** (f. 02-11, Volume 01/02, Apenso 01); - **a certidão de matrícula do imóvel revela não existir ao tempo do registro do contrato de compra e venda com força de escritura (R.03.92780, de 04/08/2006) averbação de ajuizamento de execução (art. 615.A, CPC/73) e de registro de penhora (Súmula n° 375/STJ), e que o vendedor apresentou as certidões negativas de ônus e de ações reais e pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel** (f. 32-33, Volume 01/02, Apenso 01); a averbação da penhora (AV.06.92780) ocorreu em 17/04/2008 (f. 217, Volume 02/02, Apenso 01); - o Agravo de Instrumento n° 1.0024.05.817775-9/001 (f. 168-176, Apenso 01) foi julgado em 05/07/2007 (f. 168, Apenso 01), com a ressalva de que os apelantes dispensaram a apresentação das certidões de ações e feitos ajuizados em nome dos vendedores, assumindo o risco de ser considerado ciente de eventual litígio capaz de retirar a*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 829FAE44-DD59-4CCD-9DAD-EA926EC4E265

> *eficácia do negócio; - a sentença de improcedência dos embargos também levou em conta a ciência dos embargantes da ação de rescisão contratual, em razão da dispensa de apresentação de certidões feita, na escritura de compra e venda (f. 334-339); - a Apelação Cível n° 1.0024.08.192085-2/001 (f. 380-385) também levou em conta a ciência dos embargantes da ação de rescisão contratual, em razão da dispensa de apresentação de certidões de feitos ajuizados em nome dos vendedores.*
>
> ***Como na data do registro do contrato de compra e venda com força de escritura (R.03.92780, de 04/08/2006) não existia averbação de ajuizamento de execução (art. 615-A, CPC/73) e de registro de penhora (Súmula n° 375/STJ), e o vendedor apresentou as certidões negativas de ônus e de ações reais e pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel (f. 32-33, Volume 01/02, Apenso 01), os embargantes devem ser considerados adquirentes de boa-fé, dado técnico que impede o reconhecimento da fraude de execução.***
>
> *Note que a proposição lançada no agravo de instrumento, na sentença e no acórdão de que os embargantes dispensaram a apresentação das certidões de ações e feitos ajuizados em nome dos vendedores, assumindo o risco de ser considerado ciente de eventual litígio capaz de retirar a eficácia do negócio, não se mostra adequada em face do teor da certidão de matrícula do imóvel: "O vendedor apresentou as certidões negativas de ônus e de ações reais e pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel objeto da presente transação, que foram arquivadas neste processo" (f. 32-33, Volume 01/02, Apenso 01). Por mais esse dado, de todo descabido o reconhecimento da fraude de execução.*
>
> *É necessário observar que o exercício de juízo de retratação envolvendo sentença proferida em 15/10/2010 (f. 339) e acórdão datado de 29/06/2011 (f. 380, TJ) não é alcançado pela norma do art. 85, §11,CPC.*
>
> *Com tais razões, em JUÍZO DE RETRATAÇÃO, dou provimento à apelação, para julgar procedentes os embargos de terceiro, e declarar insubsistente a penhora efetivada nos autos da execução (cumprimento de sentença), pela não configuração da fraude de execução, conforme exame dos autos processado com base no Recurso Especial n° 956.943/PR; condenar o apelado ao pagamento das custas e despesas do processo, inclusive custas recursais, e dos honorários advocatícios de R$ 2.000,00, com correção monetária calculada pelos índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça, a partir deste julgamento, e juros de mora de 1 % ao mês, contados do trânsito em julgado (art. 85, § 16, CPC)* (e-STJ, fls. 969/671 - sem destaques no original).

Desta forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 829FAE44-DD59-4CCD-9DAD-EA926EC4E265

que contrariamente aos interesses da parte.

Assim, constata-se que não há quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do NCPC.

(4) Da incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

O Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório dos autos, no que se refere a boa-fé, julgou nos seguintes termos:

> *Os autos provam: - **que os apelantes alegam a condição de adquirentes de boa-fé, por não conter o imóvel qualquer anotação restritiva na matrícula** (f. 02-11, Volume 01/02, Apenso 01); - **a certidão de matrícula do imóvel revela não existir ao tempo do registro do contrato de compra e venda com força de escritura (R.03.92780, de 04/08/2006) averbação de ajuizamento de execução (art. 615-A, CPC/73) e de registro de penhora (Súmula n° 375/STJ), e que o vendedor apresentou as certidões negativas de ônus e de ações reais e pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel** (f. 32-33, Volume 01/02, Apenso 01); a averbação da penhora (AV.06.92780) ocorreu em 17/04/2008 (f. 217, Volume 02/02, Apenso 01); - o Agravo de Instrumento n° 1.0024.05.817775-9/001 (f. 168-176, Apenso 01) foi julgado em 05/07/2007 (f. 168, Apenso 01), com a ressalva de que os apelantes dispensaram a apresentação das certidões de ações e feitos ajuizados em nome dos vendedores, assumindo o risco de ser considerado ciente de eventual litígio capaz de retirar a eficácia do negócio; - a sentença de improcedência dos embargos também levou em conta a ciência dos embargantes da ação de rescisão contratual, em razão da dispensa de apresentação de certidões feita, na escritura de compra e venda (f. 334-339); - a Apelação Cível n° 1.0024.08.192085-2/001 (f. 380-385) também levou em conta a ciência dos embargantes da ação de rescisão contratual, em razão da dispensa de apresentação de certidões de feitos ajuizados em nome dos vendedores.*
>
> ***Como na data do registro do contrato de compra e venda com força de escritura (R.03.92780, de 04/08/2006) não existia averbação de ajuizamento de execução (art. 615-A, CPC/73) e de registro de penhora (Súmula n° 375/STJ), e o vendedor apresentou as certidões negativas de ônus e de ações reais e pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel (f. 32-33, Volume 01/02, Apenso 01), os embargantes devem ser considerados adquirentes de boa-fé, dado técnico que impede o reconhecimento da fraude de execução.***
>
> *Note que a proposição lançada no agravo de instrumento, na sentença e no acórdão de que os embargantes dispensaram a apresentação das certidões de ações e feitos ajuizados em nome dos vendedores, assumindo o risco de ser considerado ciente de*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 829FAE44-DD59-4CCD-9DAD-EA926EC4E265

> *eventual litígio capaz de retirar a eficácia do negócio, não se mostra adequada em face do teor da certidão de matrícula do imóvel: "**O vendedor apresentou as certidões negativas de ônus e de ações reais e pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel objeto da presente transação, que foram arquivadas neste processo" (f. 32-33, Volume 01/02, Apenso 01). Por mais esse dado, de todo descabido o reconhecimento da fraude de execução.***
> *É necessário observar que o exercício de juízo de retratação envolvendo sentença proferida em 15/10/2010 (f. 339) e acórdão datado de 29/06/2011 (f. 380, TJ) não é alcançado pela norma do art. 85, §11,CPC.*
> *Com tais razões, em JUÍZO DE RETRATAÇÃO, dou provimento à apelação, para julgar procedentes os embargos de terceiro, e declarar insubsistente a penhora efetivada nos autos da execução (cumprimento de sentença), pela não configuração da fraude de execução, conforme exame dos autos processado com base no Recurso Especial n° 956.943/PR; condenar o apelado ao pagamento das custas e despesas do processo, inclusive custas recursais, e dos honorários advocatícios de R$ 2.000,00, com correção monetária calculada pelos índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça, a partir deste julgamento, e juros de mora de 1 % ao mês, contados do trânsito em julgado (art. 85, § 16, CPC)* (e-STJ, fls. 969/671 - sem destaques no original).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório e das cláusulas contratuais, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. CONTRATO VÁLIDO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *[...]*
> *3. Rever o entendimento do acórdão impugnado de que o contrato firmado entre a construtora e terceira pessoa é válido, tendo em vista que está evidenciada a boa-fé da adquirente, implicaria o reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.*
> *4. Agravo interno não provido.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 829FAE44-DD59-4CCD-9DAD-EA926EC4E265

> (AgInt no AREsp 1.162.597/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 29/4/2019, DJe 6/5/2019)
>
> *AGRAVOS INTERNOS NOS RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OUTORGA DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO E RECONHECIMENTO DA INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE OPÇÃO DE COMPRA DE IMÓVEL LOCADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.*
> (AgInt no REsp 1.677.911/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 12/11/2018, DJe 16/11/2018)

(5) Não comprovação da divergência jurisprudencial.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a parte demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles, sendo necessária a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73, art. 1.029, § 1º, do NCPC e art. 255 do RISTJ.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para **CONHECER** do agravo em recurso especial e **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo nobre.

MAJORO os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor da SANDRO em 5% sobre o valor da condenação, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC,observada a suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbencias, a teor do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 829FAE44-DD59-4CCD-9DAD-EA926EC4E265